



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª. VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª. RAJ, COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO.

**AUTOS Nº. 1000367-08.2020.8.26.0260
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EIRELI, representada por **RICARDO DE MORAES CABEZÓN**, Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial proposta por **NEI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção as r. decisões de [fls. 2.131](#) e [2.138/2.139](#), manifestar-se nos termos a seguir aduzidos.

1. Manifesta esta Administradora Judicial ciência das informações prestadas pelo i. Mediador nas [fls. 2.094/2.096](#), especialmente sobre a sessão privada de mediação com os credores que se interessarem, do dia 14/05/2021.

2. Assim, em que pese esta Auxiliar não influir nas referidas medidas, aguarda que o resultado da mediação seja comunicado nos presentes autos.



3. Ademais, aguarda também esta Administração Judicial que a Recuperanda complemente o plano de recuperação judicial, no prazo determinado por Vossa Excelência.

4. Dito isso, nos termos da r. decisão de [fls. 2.131](#), **REQUER** esta Subscritora nova intimação após o cumprimento da determinação pela Recuperanda, para posterior manifestação.

5. Não obstante, manifesta ciência da fixação da remuneração desta Administração Judicial realizada pela r. decisão de [fls. 2.138/2.139](#), aguardando assim que a Recuperanda efetue o pagamento no prazo determinado do saldo devido desde a juntada do termo de compromisso.

6. Corroborando, considerando que a remuneração se refere a fase até a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, já apresentado e cuja complementação deverá ser juntada pela Recuperanda até 17/05/2021, esta Auxiliar **SUBMETE** ao Douto Juízo a fixação da remuneração para a fase posterior, que ora se inicia.

7. Aproveitando o ensejo, cumpre informar nos termos do artigo 56, 1º, da Lei nº. 11.101/2005, a assembleia geral de credores deveria ter ocorrido até 14/05/2021, porém, a Recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial em atraso, e fora dos termos do artigo 53, II e III, da Lei nº. 11.101/2005, eis que sem o laudo econômico-financeiro e avaliação de bens, e no momento se



aguarda a apresentação do PRJ ajustado, acarretando, na visão desta Auxiliar, a impossibilidade de realização tempestiva do Conclave.

8. Em vias conclusivas, até o momento a Recuperanda não promoveu o recolhimento das custas para a publicação da relação de credores desta Administradora Judicial, nos termos do r. ato ordinatório de [fls. 2.072](#), já publicado vide [fls. 2.073/2.074](#).

9. Sendo essas as informações entendidas pertinentes, continuamos à disposição de Vossa Excelência, da coletividade de credores, do Ilustre Representante do Ministério Público e demais interessados.

Termos em que
Pede deferimento.

São Roque, data na margem desta peça.

CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI

Administradora Judicial
Ricardo de Moraes Cabezón
OAB/SP nº. 183.218

Raul Cezar dos Santos Tigre
OAB/SP nº. 358.974